



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10675.002369/2006-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-006.616 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de maio de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO - FINSOCIAL  
**Recorrente** PRODUTOS ERLAN LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/05/1991

COMPENSAÇÃO. DCTF. ENCONTRO DE CONTAS. VALORAÇÃO DOS DÉBITOS E CRÉDITOS.

Na hipótese de compensação efetuada em DCTF, a valoração dos créditos e débitos a serem compensados deve ser efetuada na data da entrega dessas declarações (PARECER PGFN/CAT N° 2093/2011). Esse entendimento coaduna-se com o que foi decidido pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n° 1164452/MG, proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos.

COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. SUSPENSÃO.

Ao litígio administrativo instaurado em face da não homologação da compensação, aplica-se, em relação à prescrição, a mesma regra aplicável ao processo administrativo relativo ao lançamento, conforme jurisprudência firmada no STJ, apontada no REsp: 1169963/SC, no seguinte sentido: "Tendo havido pedido de compensação tributária, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, nessa hipótese, a exigibilidade do crédito fica suspensa, impedindo a ocorrência da prescrição executória".

DEPÓSITO. JUROS DE MORA. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA. DATA DO DEPÓSITO.

De acordo com a legislação tributária, há incidência de juros de mora sobre o valor dos tributos devidos e não pagos nos respectivos vencimentos, independentemente da época em que ocorra o posterior pagamento e de se encontrar o crédito tributário na pendência de decisão administrativa ou judicial, entretanto, será suspensa a fluência dos juros de mora quando houver o depósito do montante integral do crédito tributário considerado como devido, desde a data do depósito, quer seja este administrativo ou judicial.

Recurso Voluntário provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para determinar à Unidade de Origem que refaça a valoração dos créditos e débitos considerando o encontro de contas para a compensação nas datas da apresentação das DCTFs, bem como que considere suspensa a fluência dos juros de mora sobre os débitos no período de manutenção dos depósitos; procedendo à homologação adicional das compensações na medida correspondente ao acréscimo do direito creditório apurado.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Cynthia Elena de Campos.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versa o processo sobre compensações informadas pela contribuinte em DCTFs de débitos de Cofins referentes aos períodos de apuração de 10 e 11/94 e 08/2001 a 04/2002 com créditos de Finsocial reconhecidos na Ação Declaratória nº 94.17443-8, proposta pela contribuinte e outras autoras, que foi distribuída na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A decisão transitada em julgado reconheceu o direito das autoras de compensarem os créditos advindos dos recolhimentos a título de Finsocial à alíquota superior a 0,5%, corrigidos pela variação do IPC, de 09/89 a 01/91, pela variação do INPC, de 02/91 a 12/91 e, a partir de 01/92, pela variação da UFIR. Visando suspender a exigibilidade do crédito tributário, a contribuinte efetuou depósitos judiciais que foram posteriormente por ela levantados sob autorização judicial.

Mediante a Informação Fiscal DRF/UBE/EQAJ nº 0088/2006, efetuada no processo nº 10680.010604/2001-03, cuja cópia consta nas fls. 909/913 do presente processo, apurou-se que não havia saldo suficiente de créditos da ação judicial para quitar todos os débitos das compensações informadas nas DCTFs, nos seguintes termos:

(...)

Após a vinculação dos pagamentos efetuados aos débitos do Finsocial, calculados a 0,5%, correção monetária dos respectivos saldos de pagamentos, nos termos do julgado, e compensação destes com os débitos da COFINS (fls. 485/511), apurou-se que o crédito da empresa não foi suficiente para acobertar todo o período compensado. Ficaram a descoberto da compensação parte do PA 03/2002 e o PA 04/2002, conforme demonstrado na planilha a seguir.

Compensações efetuadas Finsocial/COFINS - processo nº 94.00.17443-8					
PA	Contrib.	Débito Comp.	Moeda	Vlr. Homologado	Saldo em aberto
10/1994	COFINS	25.658,59	UFIR	25.658,59	0,00
11/1994	COFINS	21.227,93	UFIR	21.227,93	0,00
08/2001	COFINS	42.103,02	R\$	42.103,02	0,00
09/2001	COFINS	37.570,07	R\$	37.570,07	0,00
10/2001	COFINS	46.442,13	R\$	46.442,13	0,00
11/2001	COFINS	44.090,16	R\$	44.090,16	0,00
12/2001	COFINS	36.965,87	R\$	36.965,87	0,00
01/2002	COFINS	46.615,80	R\$	46.615,80	0,00
02/2002	COFINS	66.441,14	R\$	66.441,14	0,00
03/2002	COFINS	32.382,65	R\$	31.495,91	886,74
04/2002	COFINS	28.845,93	R\$	0,00	28.845,93

Com base nos valores homologados procedemos à suspensão definitiva, no sistema CONTACORPJ, dos débitos da COFINS compensada dos períodos de apuração 10 e 11/94, conforme extrato SINCOR/CONTACORPJ de fls. 512.

Ante o exposto proponho o encaminhamento do processo SACAT/DRF/UBE/MG para cobrança dos saldos em aberto da COFINS dos PA 03 e 04/2002, conforme demonstrado na planilha acima, dando ciência da presente informação fiscal ao contribuinte.

(...)

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese: a) houve a prescrição dos débitos apurados em 10 e 11/94; b) a data da compensação para os débitos que foram objeto de depósitos deveria ser efetuada na data em que esses foram levantados (05/12/2002); e c) houve incorreção na atualização monetária dos créditos efetuada pela fiscalização; bem como requerendo a inclusão de créditos de litisconsorte Transportadora Erlan Ltda.

A Delegacia de Julgamento não acolheu os argumentos da manifestante sob os seguintes argumentos principais:

- Somente depois do trânsito em julgado da sentença com o respectivo levantamento, que se deu em 05/12/2002, é que tais débitos poderiam ser cobrados, sendo esse o marco inicial do prazo prescricional em questão.

- A compensação foi corretamente efetuada na data de vencimento do respectivo débito.

- Os cálculos foram efetuados pela EQAJ/DRF-Uberlândia utilizando o sistema Crédito Tributário Sub Judice - CTSJ com observância do decido judicialmente quanto à aplicação dos índices de correção. E, como a interessada não logrou desqualificar a informação acima, reputam-se corretos os cálculos efetuados no presente feito.

- É descabida a pretensão de inclusão de crédito de outra pessoa jurídica que não constou no pedido inicial.

Cientificada dessa decisão em 31/10/2008, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 26/11/2008, mediante a qual alega, em síntese:

- Em relação aos depósitos, houve contradição na decisão recorrida entre os argumentos utilizados para afastar a alegação de prescrição dos débitos relativos aos períodos de apuração 10/94 e 11/94 e para sustentar a manutenção da data da compensação considerada pela fiscalização.

- Não pode haver encontro de contas, promovendo-se a extinção dos débitos com os depósitos, ou com os créditos pleiteados na ação judicial, a qual não se encontrava ainda resolvida, na data do vencimento dos débitos da Cofins. A extinção dos créditos tributários da União, seja por compensação, ou mediante aproveitamento dos depósitos, só pode ocorrer depois do trânsito em julgado que soluciona definitivamente a lide.

- A atualização e remuneração dos valores depositados é feita conforme a lei determina, não havendo qualquer discricionariedade nisso. Após o trânsito em julgado da decisão judicial, era esse o montante, devidamente corrigido, que deveria ter sido levado ao encontro de contas juntamente com os créditos advindos da referida sentença. Ressalte-se ainda que, suspensa a exigibilidade dos débitos, não fluem os juros Selic sobre os valores devidos.

- A assertiva de que o crédito pertencente à TRANSPORTADORA ERLAN LTDA. "não é objeto do presente processo", parece ser desprovida de juridicidade, pois essa empresa foi, para todos os efeitos legais, inclusive e especialmente tributários, incorporada pela Recorrente PRODUTOS ERLAN LTDA., conforme se comprovou neste PTA. Assim, fica requerido a inclusão dos créditos da litisconsorte ativa TRANSPORTADORA ERLAN LTDA., no total de 19.405,21 unidades de UFIR, que passaram a ser créditos da Recorrente para todos os efeitos legais.

- A Requerente reserva-se o direito de proceder à juntada posterior de documentos, especialmente de planilha que indicará a correta valoração dos créditos e a adequada imputação deles aos débitos a serem quitados via compensação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Trata-se de matéria de mérito a alegação da recorrente de contradição na decisão recorrida entre os argumentos utilizados para afastar a alegação de prescrição dos débitos relativos aos períodos de apuração 10/94 e 11/94 e para sustentar a manutenção da data da valoração dos débitos e créditos para a compensação considerada pela fiscalização, relativamente aos depósitos. Tal questão também será superada pela análise de mérito efetuada neste Voto sobre as duas matérias.

Não prospera a alegação da recorrente de prescrição dos débitos relativos aos períodos de apuração 10/94 e 11/94.

Conforme orientação contida na parte final do enunciado da Súmula nº 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos<sup>1</sup>, enquanto não resolvido definitivamente o processo administrativo, sobre o qual ora se debruça este Colegiado, a Fazenda Pública não se encontra investida de qualquer ação de cobrança. Nesse sentido também afirma José Augusto Delgado<sup>2</sup>: "(...) Entendemos que o princípio da *actio nata* tem plena aplicação na espécie, pelo que o prazo prescricional, mesmo em matéria tributária, somente poderá ser contado a partir do dia em que a ação de cobrança pode ser proposta, isto é, após concluído o processo administrativo".

Com relação ao litígio administrativo instaurado em face da não homologação da compensação, aplica-se, em relação à prescrição, a mesma regra aplicável ao processo administrativo relativo ao lançamento, conforme jurisprudência firmada no STJ, apontada no REsp: 1169963/SC<sup>3</sup>, no seguinte sentido: "Tendo havido pedido de compensação tributária, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, nessa hipótese, a exigibilidade do crédito fica suspensa, impedindo a ocorrência da prescrição executória. Precedentes: AgInt no REsp 1.249.311/PR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 14/6/2017; REsp 1.655.017/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/5/2017; AgRg no REsp 1.382.379/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/10/2015".

No caso, o prazo da prescrição começou a correr a partir da decisão administrativa que analisou as compensações em face do trânsito em julgado da ação judicial - - Informação Fiscal DRF/UBE/EQAJ nº 0088/2006, mas teve seu curso interrompido em face da apresentação da manifestação de inconformidade pela interessada em 23 de maio de 2006. O prazo prescricional permanecerá com seu fluxo suspenso até a conclusão do presente processo administrativo, razão pela qual há de ser rejeitada a alegação da recorrente de prescrição parcial dos débitos informados para compensação.

Quanto à data da valoração do crédito para cotejo com os débitos nas compensações efetuadas somente em DCTF, a Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante o PARECER PGFN/CAT Nº 2093/2011<sup>4</sup>, manifestou-se no sentido de que seria a data de entrega da

---

<sup>1</sup> Súmula nº 153 do Tribunal Federal de Recursos:

“Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.”

<sup>2</sup> DELGADO, José Augusto. Reflexões Contemporâneas sobre a Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Doutrina. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. RFDT 10/21, ago/04.

<sup>3</sup> STJ - REsp: 1169963 SC 2009/0230653-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018

<sup>4</sup> PARECER PGFN/CAT Nº 2093/2011

(...)

183. Sobre a data da valoração do crédito, necessário transcrever o respectivo trecho da consulta formulada pela Nota Cosit Nº 18, de 2010:

“69. A questão a seguir, encaminhada pela Codac por solicitação da Equipe Nacional de Revisão do Manual de Controle do Crédito Tributário Sub Judice, instituído pela Portaria Corat Nº 54, de 20 de julho de 2004, versa acerca da data de valoração dos créditos e débitos, especialmente no caso de provimento judicial que tenha autorizado os contribuintes a compensarem os créditos, antes do trânsito em julgado, e que foram vinculados aos débitos, em DCTF, a título de compensação, ou mesmo à hipótese de suspensão de exigibilidade, sem apresentação de DECOMP.

Posicionamento da Cosit

própria DCTF nas condições especificadas, posicionamento com o qual concordo. É que o débito objeto de compensação após seu vencimento deve sofrer os acréscimos legais previstos na

---

70. Conforme descrito na consulta, a compensação referida neste item não é aquela que se dá a partir do trânsito em julgado da ação judicial de que trata o art. 170-A do CTN, e que requer, sempre, declaração de compensação.

71. A compensação aqui tratada – a compensação judicial ( que está a depender de um disciplinamento quanto aos procedimentos a serem adotados pela Receita Federal do Brasil e pelos sujeitos passivos) -, é aquela realizada com base em decisão precária, a partir de medida liminar ou tutela antecipada, quando o juiz autoriza o sujeito passivo a “compensar” seus débitos com créditos decorrentes de dispositivos legais considerados, em tese inconstitucionais ou mesmo decorrentes da desconsideração de relação jurídica para determinado fato.

(...)

77. O Manual de Controle do Crédito Sub Judice orienta que nos casos em que a decisão judicial proferida após a vigência da Lei Complementar nº 104, de 2001, autoriza expressamente a compensação antes do trânsito em julgado, deve-se suspender a exigibilidade do crédito tributário no Profisc até que haja decisão definitiva da ação judicial.

78. Transitada em julgado a ação, as unidades da Receita Federal devem executar o que ficou decidido judicialmente. Se o sujeito passivo obteve êxito na ação e foi confirmada a medida liminar ou a tutela antecipada, deve-se apurar eventuais créditos a favor do sujeito passivo, que serão utilizados para a extinção do crédito tributário que estava com a exigibilidade suspensa. Neste momento opera-se a compensação judicial, nos estritos limites da disponibilidade do crédito reconhecido na sentença definitiva.

79. Dessa forma, não se tratando de compensação efetuada mediante a entrega de DECOMP, evidentemente é inaplicável à compensação judicial qualquer das regras previstas no art. 72 da IN RFB Nº 900, de 2008. Nesse caso, entende-se que a data da valoração do crédito é a data de vencimento do débito.”

(...)

B.1 Análise do quarto grupo de questionamentos da Nota Cosit Nº 18, de 2010.

184. Conforme anunciado pela RFB, o tema fora estudado e tratado pelo Parecer PGFN/CAT Nº 1499, de 2005, que muito bem orientou a Administração no sentido de tratar essa decisão judicial precária como suspensão de exigibilidade do crédito tributário, enquanto a outra via da relação, a de indébito, não estivesse constituída pelo trânsito em julgado. Por esse motivo, a compensação é feita por meio de DCTF, em lugar de sê-lo por DECOMP.

185. Colocada essa premissa, a dúvida agora é quanto à data de valoração desse crédito do contribuinte, para cotejo de débitos e créditos. A solução proposta é a de que esta data seja a do vencimento do débito (crédito tributário).

(...)

187. Data da valoração do crédito é o termo final de contagem para incidência de SELIC. O termo inicial, no caso de pagamento indevido, a partir de 1997, é sempre o mês seguinte ao pagamento do tributo, cuja devolução se pleiteia. Nesse contexto, a consulta propõe que a data da valoração do crédito (do contribuinte) é a data de vencimento do débito (do contribuinte, o tributo devido a compensar). Isso, pensa-se, para fins de cômputo do montante que a liminar vai gerar a título de tributo a ter a exigibilidade suspensa.

(...)

189. É que o crédito tributário, como sabido, deve vencer juros a partir de seu vencimento. Se o pagamento dos desses débitos do contribuinte dá-se após o vencimento, nada mais justo que vençam juros até a data deste evento de pagamento. Ora, no caso exposto, somente se pode considerar havido o pagamento do crédito tributário na data de apresentação da DCTF que informe a compensação.

190. Por outro lado, se o contribuinte sofre com a incidência de juros sobre sua dívida, ele também se beneficia com a incidência de acréscimos legais sobre seu crédito, que somente será interrompida com a interposição da DCTF, momento a partir do qual ficam a ele garantidos imediatamente os efeitos do pagamento propriamente dito, dada a suspensão da exigibilidade dos seus débitos, ou dos créditos tributários correspondentes àquela quantia.

191. Se acaso, ao longo do processo, a liminar cair, ativando a exigibilidade do crédito tributário correspondente, tudo deveria voltar ao estado anterior à decretação da liminar. E se, ao final, sem mais validade a liminar, o contribuinte vier a se sair vencedor na ação de conhecimento judicial, o correto seria dele se exigir nova iniciativa para executar essa decisão, já que os créditos tributários declarados na primeira DCTF já estariam, ou deveriam estar, em processo de cobrança.

192. Portanto, no que concerne à valoração do crédito para cotejo dos débitos e créditos nas compensações efetuadas somente em DCTF, a data deve ser a data de entrega da própria DCTF, nos casos em tenha havido decisão liminar e que esta tenha se mantido durante o curso do processo judicial até ser ratificada por sentença transitada em julgado. Se a liminar cair em algum momento, ou mesmo se a sentença judicial favorável for sustada por recurso, com efeito suspensivo, a exigibilidade dos créditos tributários deveria ser novamente reativada, forçando o contribuinte, com trânsito em julgado favorável, à interposição de nova compensação ou de sua sujeição aos precatórios, momento no qual caberia nova valoração.

(...)

legislação tributária até a data do encontro de contas da compensação e, de outra parte, também os créditos devem ser atualizados até a mesma data. Ademais, é um entendimento que se coaduna com aquele aplicável aos pedidos e às declarações de compensação, conforme decidido pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1164452/MG, proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que a lei aplicável a compensação tributária é aquela vigente à data do encontro de contas.

Anteriormente à vigência do art. 170-A do CTN, a compensação realizada em DCTF com decisão judicial não definitiva ou mediante depósito para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (dos débitos da interessada a compensar) ficava sujeita à posterior confirmação da decisão judicial definitiva acerca do crédito, o que não quer dizer que a valoração dos créditos e dos débitos fosse ocorrer somente nesta data.

A compensação é realizada com o encontro de débitos e créditos, no caso, com as entregas das DCTFs, mas com condição resolutória. Nesse sentido, em seu Voto no julgamento do Recurso Especial nº 1.164.452 - MG (2009/0210713-6), o Ministro Teori Zavascki (Relator) esclareceu que: "Não custa enfatizar que a compensação que venha a ser realizada antes do trânsito em julgado traz implícita a condição resolutória da sentença final favorável ao contribuinte, condição essa que, se não ocorrer, acarretará a ineficácia da operação, com as conseqüências daí decorrentes".

Dessa forma, ainda que não se possa acatar o pleito da recorrente para valoração dos débitos e créditos somente após o trânsito em julgado do processo judicial que decidiu sobre o direito creditório, pois não há respaldo legal para isso, entendo que a autoridade administrativa deverá deslocar esse momento para a data de entrega das DCTFs.

Relativamente aos créditos da litisconsorte Transportadora Erlan Ltda, o pleito da recorrente para inclusão deles na compensação sob análise deve ser indeferido. Os débitos e créditos indicados pela interessada na DCTF delimitaram o âmbito do presente processo.

Não há que se cogitar de inserção de outros créditos ou débitos no curso do processo administrativo, por questões relativas à própria delimitação da lide com o pedido, do devido processo legal e da segurança jurídica. Conforme já decidido por este Colegiado no Acórdão nº 3402-006.300, de 27 de fevereiro de 2019, "O litígio instaurado a partir da apresentação de manifestação de inconformidade presta-se exclusivamente a discutir a não homologação da compensação declarada, não havendo espaço para análise da procedência de créditos diversos dos alegados por ocasião da transmissão da declaração de compensação".

Quanto à incidência dos juros de mora, ela é devida durante o curso do processo administrativo ou judicial, inclusive durante o prazo em que a cobrança estiver suspensa em face da interposição de recurso administrativo ou de decisão judicial, nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 1.736/79. A fluência dos juros de mora somente é suspensa a partir da realização de depósito administrativo ou judicial do montante integral<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

[Perguntas e Respostas no sítio da RFB: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dipj-declaracao-de-informacoes-economico-fiscais-da-pj/respostas-2012/capitulo-xviii-acruscimos-legais-revisada-2012.pdf>, acesso em 08/09/2016]  
(...)

Nesse sentido foi decidido por este Colegiado no Acórdão nº 3402-005.128, 17 de abril de 2018, sob a seguinte ementa:

(...)

**DEPÓSITO. JUROS DE MORA. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA. DATA DO DEPÓSITO.**

De acordo com a legislação tributária, há incidência de juros de mora sobre o valor dos tributos devidos e não pagos nos respectivos vencimentos, independentemente da época em que ocorra o posterior pagamento e de se encontrar o crédito tributário na pendência de decisão administrativa ou judicial, entretanto, será suspensa a fluência dos juros de mora quando houver o depósito do montante integral do crédito tributário considerado como devido, desde a data do depósito, quer seja este administrativo ou judicial.

Com efeito, no caso, durante o período em que os débitos a compensar estavam garantidos por depósitos, há de ser considerada a suspensão da fluência dos juros de mora.

Por fim, em que pese a possibilidade excepcional de apresentação de provas após a manifestação de inconformidade ou impugnação, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, no processo administrativo fiscal não há qualquer previsão de autorização para posterior produção de prova fora das hipóteses de diligências ou perícias autorizadas pelo julgador, devendo o pedido da recorrente nesse sentido ser indeferido.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar à Unidade de Origem que refaça a valoração dos créditos e débitos considerando o encontro de contas para a compensação nas datas da apresentação das DCTFs,

---

004 Haverá a incidência de juros de mora durante o período em que a cobrança do débito estiver pendente de decisão administrativa?

Sim. De acordo com a legislação tributária, há incidência de juros de mora sobre o valor dos tributos ou contribuições devidos e não pagos nos respectivos vencimentos, independentemente da época em que ocorra o posterior pagamento e de se encontrar o crédito tributário na pendência de decisão administrativa ou judicial.

A única hipótese em que se suspenderá a fluência dos juros de mora é aquela em que houver o depósito do montante integral do crédito tributário considerado como devido, desde a data do depósito, quer seja este administrativo ou judicial.

Se o valor depositado for inferior àquele necessário à liquidação do débito considerado como devido, sobre a parcela não depositada incidirão normalmente os juros de mora por todo o período transcorrido entre o vencimento e o pagamento.

Normativo: RIR/1999, art. 953, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º.

(...)

Processo nº 10675.002369/2006-71  
Acórdão n.º **3402-006.616**

**S3-C4T2**  
Fl. 1.071

---

bem como que considere suspensa a fluência dos juros de mora sobre os débitos no período de manutenção dos depósitos; procedendo à homologação adicional das compensações na medida correspondente ao acréscimo do direito creditório apurado.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula